



20518543



08084.004714/2022-30



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 1

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 21/2022 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de jardinagem e de serviços de limpeza, tratamento e manutenção do espelho d'água (do Palácio da Justiça - Edifício Sede), com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, nas dependências e instalações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Arquivo Central, Arquivo Nacional e Força Nacional, a serem executados no Distrito Federal.

1.2. O Pedido de Impugnação nº 1 (SEI nº 20499657) foi apresentado no dia 28/10/2022, via correspondência eletrônica, pela empresa Florart Paisagismo LTDA, CNPJ Nº 36.831.212/0001-68.

1.3. Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019 afirma que têm legitimidade para interpor impugnação qualquer pessoa;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

3.1. Alega o impugnante, em suma:

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado. No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

a) Registro ou inscrição da empresa na entidade competente, que em se tratando de serviços de Manutenção de Áreas Verdes a entidade competente é o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

b) Comprovação de aptidão para desempenho e atividade pertinente e compatível em características, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, com o devido registro no órgão fiscalizador, com a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT.

Ressaltamos que os serviços de manutenção de áreas verdes, são prestados por empresas do segmento de paisagismo, registrada ou inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, tendo como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo ou Florestal.

...

É necessária a exigência de registro da empresa licitante na entidade profissional competente.

Importante e necessário também a exigência de Atestado de Qualificação Técnica para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, com o devido registro no órgão, através da apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT.

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER o provimento da presente impugnação, para que sejam sanados os erros existentes, pois as legalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando que as alegações apresentadas tratam de assuntos de ordem técnica, os autos foram endereçados ao setor demandante, que se pronunciou por meio da Nota Técnica 153 (SEI nº 20507360), sendo assim consubstanciada:

Inicialmente, é pertinente destacar que a jurisprudência dominante já firmou o entendimento no sentido de ser desnecessário o registro junto ao CREA para o exercício da atividade de jardinagem. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CULTIVO E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORES E PLANTAS. ATIVIDADES DE JARDINAGEM. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA E DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. Pela leitura dos dispositivos 1º e 7º da Lei nº 5.194 /66, que referem as atividades e atribuições profissionais das categorias de engenheiro, arquiteto e agrônomo, e pela atividade básica exercida pela empresa autuada, de cultivo e comércio de flores e plantas, descabida a exigência de registro no CREA. Da mesma forma, **é desnecessária a contratação de engenheiro agrônomo para as atividades de jardinagem** efetuadas pela referida empresa. Processo: AC 393 SC 2007.72.15.000393-7 Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Julgamento: 15/09/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: D.E. 07/10/2009

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA/BA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM - REGISTRO DO ESTABELECIMENTO - LEI Nº 5.194 /66 - INEXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Pedido improcedente. 1 - **Embora possível ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO o exercício da atividade de JARDINEIRO, do primeiro não é privativa; ao contrário, pode ser desempenhada pelo indivíduo que, informalmente, adquiriu o saber necessário ao preparo do solo para o cultivo de gramados e outras plantas ornamentais, NÃO SE LHE EXIGINDO FORMAÇÃO ACADÊMICA ESPECÍFICA EM QUAISQUER NÍVEIS DE ESCOLARIDADE.** 2 - Na espécie, é fato incontroverso que a atividade básica da Apelante é "prestar serviços de jardinagem, limpeza, conservação e mão de obra temporária especializada e não especializada em geral". (Fls. 10.) 3 Equivocado o entendimento do ilustre prolator da sentença de que é legítima a exigência impugnada porque "envolve manipulação de adubos, aplicação de

defensivos agrícolas" (fls. 80), pois, **embora JARDINEIROS utilizem esses produtos para plantio e tratos culturais, nos procedimentos NÃO é OBRIGATÓRIA a interferência de ENGENHEIRO AGRÔNOMO** porque o manuseio pode ser feito conforme instruções do fabricante. 4 - **A possibilidade de contratação de engenheiro não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para fiscalização da profissão.** Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no seu quadro de empregados. 5 - **Não sendo a atividade básica da Apelante obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194 /66, privativas de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional.** 6 - Apelação provida. 7 - Sentença reformada. Processo: AC 2261 BA 0002261-20.2007.4.01.3300 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Julgamento: 18/12/2012 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Publicação: e-DJF1 p.1469 de 18/01/2013.

O Colendo Tribunal de Contas da União também já se pronunciou sobre a ilegalidade de se exigir, a título de qualificação técnica, o registro ou inscrição dos licitantes junto ao CREA, quando o objeto do certame se tratar de serviços de jardinagem:

Acórdão 2573/2021-TCU-Plenário

1.7.1.1. a exigência, a título de qualificação técnica, prevista no item 9.11.1 do edital do certame, de registro ou inscrição dos licitantes junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea do Estado em que possui registro, tendo em vista que o objeto do certame (serviço de jardinagem) não obriga a empresa a se registrar no Crea, e tampouco se trata de atividade privativa de engenheiros ou agrônomos, configura-se potencialmente restritiva à competitividade do certame e irrelevante para o objeto, incorrendo na vedação contida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

Acórdão 3892/2014 – Primeira Câmara);

1.12. dar ciência à Justiça Federal de Primeiro Grau em Alagoas de que **é irregular a exigência de inscrição de empresa no CREA e de um engenheiro agrônomo ou técnico agropecuário como responsável pelos serviços, também registrados no CREA, para a contratação de serviços de jardinagem**, a exemplo do contrato 30/2010 (Pregão 21/2010), pois extrapola as exigências para habilitação dos licitantes permitidas pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e pelos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, restringindo indevidamente o caráter competitivo da licitação, incorrendo na vedação definida no art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma lei;

Dessa forma, tendo em vista que a execução de serviços de jardinagem não é atividade privativa de engenheiros ou agrônomos, e considerando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que veda aos agentes públicos a inclusão, nos editais de licitação, de cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o caráter competitivo da licitação, entende-se serem indevidos os pedidos feitos pela impetrante de se exigir o registro das licitantes no CREA e a apresentação de atestados de capacidade técnica com registro no órgão fiscalizador, com a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT.

CONCLUSÃO

Ante os fundamentos apresentados, esta unidade requisitante se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação aqui apreciada.

5. CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

5.1. Esta pregoeira corrobora com o entendimento da área técnica demandante, acrescentando, ainda o que se segue:

5.2. A exigência de registro ou inscrição da empresa licitante em entidade profissional só deve ser formulada quando, por determinação legal, o exercício de determinada atividade afeta ao objeto contratual esteja sujeita à fiscalização da entidade profissional competente. Quando não existir determinação legal atrelando o exercício de determinada atividade ao correspondente conselho de fiscalização profissional, a exigência de registro ou inscrição, para fim de habilitação, torna-se inaplicável. Sendo esta última cabível ao caso em tela.

5.3. Tratando-se de atestados de capacidade técnico-operacional, por falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que sejam registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

5.4. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Com relação ao **item 9.12.2 do edital** (peça 4, p. 14) , que prevê a apresentação de atestados de capacidade devidamente registrados no Crea e acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) , inicialmente vale lembrar - consoante apontado no Despacho de peça 35 - entendimento do Tribunal (a exemplo dos [Acórdão 7260/2016-TCU-Segunda Câmara](#), Relatora Ministra Ana Arraes; e 1.849/2019- Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro) no sentido de ser irregular a exigência de que a atestação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante seja registrada ou averbada junto ao Crea, inclusive porque o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, não se compatibilizando com a previsão contida no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 3094/2020 - Plenário - TCU)

5.5. Desse modo, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 21/2022 interposto pela empresa **Florart Paisagismo LTDA, CNPJ Nº 36.831.212/0001-68**.

6.2. É a decisão.

ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Pregoeiro(a)**, em



31/10/2022, às 14:50, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **20518543** e o código CRC **2B07F531**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08084.004714/2022-30

SEI nº 20518543